



Itabirito, 30 de setembro de 2025.

Ofício nº 302/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 397/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 397/2025, que "Dispõe sobre a utilização de pulseiras de identificação por pessoas diagnosticadas com a Doença de Alzheimer e outras demências, e dá outras providências".

Para instrução técnico-setorial, nossa Procuradoria provocou a Secretaria Municipal de Saúde por meio do Memorando nº 1828/2025, de 23/09/2025, explicitando a urgência orgânica e determinando posicionamento assertivo pela sanção ou veto, com a respectiva argumentação técnica.

Em resposta, a Secretaria encaminhou manifestação formal (Memorando nº 351/2025) e, ao final do expediente, inseriu a "Resposta ao Memorando nº 1828/2025" elaborada pela Atenção Primária em Saúde, que **indeferiu** o projeto por razões de inviabilidade prática e de inadequação jurídica, com ênfase na proteção de dados pessoais sensíveis e no risco de exposição indevida de informações de saúde.

No essencial, a Secretaria técnica apontou: (i) a baixa efetividade da pulseira para o público-alvo, dado o comportamento típico de pacientes com demência - confusão, irritabilidade e resistência a objetos estranhos -, o que induz a remoção ou dano do adereço, esvaziando a utilidade da medida; e (ii) a desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por expor dado sensível de saúde em suporte visível e de uso público, inclusive por meio de QR Code vinculado a "prontuário digital", extrapolando os princípios de finalidade e minimização e potencialmente violando a privacidade do titular.

A análise jurídica, ancorada na instrução técnico-setorial da Secretaria Municipal de Saúde e no controle de compatibilidade normativa, leva à conclusão pelo veto integral, por somatório de razões: (a) inconstitucionalidade material, por afronta a direitos fundamentais da personalidade (privacidade e proteção de dados sensíveis) e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação; (b) contrariedade ao interesse público, à luz do padrão de efetividade e segurança requerido para políticas voltadas à população idosa e cognitivamente vulnerável; e (c) desalinhamento com diretrizes orgânicas municipais, que exigem cuidado com a autonomia e a integração comunitária, bem como respeito a balizas técnico-administrativas do Sistema Único de Saúde no plano local.

A seguir, expõem-se os fundamentos.

1. Objeto normativo e densidade intrusiva da identificação ostensiva de condição de saúde

Embora o autógrafo qualifique o uso como “voluntário, porém recomendado”, o seu núcleo obrigatório impõe que constem, minimamente, o “nome completo” e a “condição de saúde (Alzheimer ou demência)” no suporte de identificação, com faculdade de incluir mais dados sensíveis e até QR Code com “prontuário digital”. A conjunção de campos obrigatórios e opcionais configura um regime de identificação ostensiva da condição médica, que, mesmo sob adesão voluntária, cria incentivo normativo à exposição pública e permanente de dado sensível, com potencial de estigma e discriminação. Tal desenho exorbita os limites da proporcionalidade quando existem meios menos intrusivos para perseguir a finalidade legítima de proteção de pessoas com desorientação.

2. Parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde: inviabilidade prática e risco sanitário-jurídico

O retorno técnico da SEMSA, prestado no bojo do expediente administrativo instaurado pelo Memorando nº 1828/2025, registrou dupla motivação para o indeferimento da medida: ineficácia prática, diante de comportamento típico de pacientes com demência - que tendem a retirar ou danificar a pulseira -, e inadequação jurídica à LGPD, por expor dado sensível em objeto de uso público e admitir vinculação a “prontuário digital”. Ambas as razões convergem para a conclusão de que a política, tal como redigida, não atende ao padrão de segurança e efetividade exigido para uma ação de cuidado de alto impacto social.

É juridicamente relevante que o desenho de execução pressuponha o SUS municipal e a rede assistencial local. A Lei Orgânica do Município estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas que reduzam o risco de doença e outros agravos, com atendimento integral e participação comunitária; atribui ao Município a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde, a vigilância epidemiológica e sanitária e a padronização de procedimentos. Tais diretrizes reforçam a centralidade do crivo técnico da Secretaria de Saúde sobre a viabilidade e a conformação de medidas setoriais, especialmente quando envolvem tratamento de dados sensíveis de usuários e o manejo de tecnologias (QR Codes e repositórios digitais) em cenário de vulnerabilidade.

3. Direitos fundamentais, LGPD e lei orgânica municipal: proporcionalidade, minimização e não discriminação

A Constituição da República protege a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a intimidade/vida privada (art. 5º, X), parâmetros que, hoje, se articulam com o regime geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018). O autógrafo, ao fixar como campo mínimo obrigatório a indicação expressa da condição de saúde, e ao autorizar QR Code conectado a “prontuário digital”, incorre em onerosidade desproporcional e risco acentuado de exposição e reuso indevido de dados sensíveis. O parecer técnico da SEMSA é explícito ao apontar que tal arranjo “entra em conflito direto com a LGPD”, por extrapolar a finalidade de identificação e por serrar a fronteira da privacidade ao permitir que informações de saúde possam ser acessadas por terceiros além do estritamente necessário à abordagem segura.

Na esfera orgânica local, os princípios da assistência social afirmam o respeito à dignidade, à autonomia e à convivência familiar e comunitária, com vedação de práticas vexatórias; os objetivos incluem a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Instrumentos que impõem ou incentivam exposição ostensiva da condição de saúde, em contexto de estigma ainda presente, colidem com essa moldura. Não se trata de negar o valor da identificação em situações de risco, mas de reconhecer que a identificação pode e deve ser desenhada por meios menos intrusivos, coerentes com os princípios de minimização e adequação e com a autodeterminação informativa do titular e de sua família.

4. Vício material e contrariedade ao interesse público: cabimento do veto

Nos termos da Lei Orgânica, aprovado o projeto, cumpre ao Prefeito sancioná-lo ou vetá-lo, no todo ou em parte, se considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos à Câmara. O diploma sob exame apresenta inconstitucionalidade material (violação a direitos fundamentais e à LGPD em sua essência, pela exposição indevida de dado sensível e pelo desenho excessivamente intrusivo) e contrariedade ao interesse público (ineficácia prática para o público-alvo, segundo a área técnica; risco de estigmatização; potencial de litígios por violação de privacidade). Assim, está plenamente configurada a hipótese de veto integral.

5. Competência e governança em saúde: deferência à técnica setorial

A Lei Orgânica reafirma ser do Município a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde, a vigilância epidemiológica e sanitária e a padronização de procedimentos, com ênfase em atendimento integral e atividades preventivas. A manifestação da SEMSA, longe de constituir mero comentário, informa o núcleo de risco e os parâmetros de execução que um ato normativo deve respeitar para não vulnerar a proteção de dados e a dignidade de pessoas com demência. Esta Procuradoria, como órgão de consultoria, não substitui a técnica setorial, mas a integra à análise jurídico-constitucional; é justamente a união entre a motivação técnica (ineficácia e risco jurídico) e a moldura constitucional/orgânica (dignidade, privacidade, minimização, integração comunitária) que dá consistência ao veto.

6. Observância da publicidade responsável e da impessoalidade

O autógrafo também prevê campanhas de divulgação e treinamento. Ainda que este ponto não seja o epicentro do veto, convém registrar que eventuais ações comunicacionais, se um dia reestruturadas em novo marco legal, devem respeitar os princípios orgânicos da impessoalidade, moralidade e publicidade responsável, evitando conteúdos de promoção pessoal de autoridades e privilegiando informação útil de caráter público, sempre com salvaguardas de privacidade. A Lei Orgânica expressamente submete a Administração aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7. Compatibilidade orçamentária, responsabilidade fiscal e ausência de fonte de custeio

Embora o autógrafo qualifique o uso das pulseiras como voluntário, a sua arquitetura normativa induz a atuação direta do Poder Executivo em frentes que geram dispêndio público - fornecimento gratuito ou subsidiado a pessoas em situação de vulnerabilidade, campanhas de divulgação, capacitações de equipes e eventual suporte tecnológico associado a QR Codes. Cuida-se, portanto, de criação/expansão de ação governamental com impacto financeiro continuado (ainda que de pequena monta unitária), pois envolve aquisição inicial, reposição periódica dos dispositivos - notadamente em público com provável desgaste ou perda -, materiais de comunicação, logística de distribuição e acompanhamento pelas redes de saúde e assistência.

Nessas hipóteses, o ordenamento exige lastro orçamentário e financeiro específico. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seus arts. 15 a 17, condiciona a criação ou a expansão de despesa à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes, bem como à declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, impõe-se, ademais, a indicação da fonte de custeio mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. A cláusula genérica segundo a qual “as despesas correrão por dotações próprias” é, por si, insuficiente: não supre a exigência de cálculo do impacto, tampouco identifica o programa, a ação e a dotação que suportarão a política, nem demonstra a necessária compatibilidade com as metas e prioridades orçamentárias.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, ao replicar os princípios constitucionais de legalidade orçamentária e responsabilidade fiscal, veda a criação de encargos ao Executivo sem a correspondente previsão de recursos e submete a Administração às balizas de planejamento (PPA), priorização (LDO) e execução (LOA). O processo legislativo local não é meio idôneo para instituir obrigações desprovidas de cobertura orçamentária definida, sob pena de vulnerar a separação de poderes — ao impor ao Executivo obrigação de fazer sem a correspondente previsão no planejamento e na execução orçamentária — e comprometer a eficiência na alocação de recursos escassos.

No caso concreto, o autógrafo não apresenta **estimativa de público beneficiário, quantitativos de unidades, periodicidade de reposição, custos logísticos nem solução de custeio** para as frentes de aquisição e de comunicação institucional. Ausentes esses elementos mínimos, não há como aferir a suficiência das dotações atualmente existentes, nem como atestar a compatibilidade da nova despesa com as metas fiscais vigentes. A aprovação, tal como redigida, cria risco concreto de execução orçamentária sem adequada programação, com potencial desvio de recursos de outras ações finalísticas de saúde e assistência, além de expor o Município a ressalvas de controle externo.

Por essas razões, sob o prisma estritamente fiscal-orçamentário, o projeto mostra-se **materialmente inadequado e contrário ao interesse público**, por desatender as exigências legais de planejamento e de demonstração de viabilidade financeira, recomendando-se o veto até que, se for o caso, a matéria seja reapresentada com: (i) estimativa técnica de custos e de público; (ii) indicação expressa das ações orçamentárias que a suportarão; e (iii) comprovação de compatibilidade com PPA, LDO

e LOA, preservando-se, assim, a responsabilidade fiscal e a governança do gasto público.

8. Síntese conclusiva do mérito

Há legitimidade no intento de proteger pessoas com demência e facilitar sua localização segura. Entretanto, o caminho normativo escolhido - identificação ostensiva da condição de saúde e vinculação a prontuário por QR Code - viola a proporcionalidade e contraria a LGPD, além de não se mostrar efetivo à luz do comportamento clínico descrito pela área técnica. Em termos orgânicos, a lei proposta não se coaduna com os princípios de dignidade, autonomia e integração comunitária que regem a assistência social local. Por isso, o veto integral se impõe tanto por inconstitucionalidade material quanto por interesse público.

Para que não se perca o desiderato protetivo, recomenda-se - fora do escopo deste autógrafo - que a matéria seja reapresentada em termos compatíveis com a LGPD e com a técnica sanitária municipal, priorizando mecanismos não ostensivos, cadastros confidenciais validados por centrais públicas, protocolos de abordagem e instrumentos que minimizem a coleta e a exposição de dados sensíveis, deixando ao Executivo a conformação técnica por regulamento, conforme diretrizes do SUS municipal. Além do mais, para que se efetive, qualquer ação com o mesmo objeto deve observar, ainda, as condicionantes orçamentárias.

Pelo conjunto dos fundamentos acima - **apoiados na motivação técnica da Secretaria Municipal de Saúde** e no controle de compatibilidade constitucional e orgânica, manifestamos pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 397/2025.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA
MATA
SANTOS:505
47917600
Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
Dados: 2025.09.30
10:14:15 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

